

CÂMARA DOS DEPUTADOS

| | APENSADO | S |
|---|----------|---|
| | | |
| | | |
| _ | | |
| | | |
| | | |

| (| ~ |) |
|---|----|------|
| (| | |
| (| こう | J |
| | Ц | |
| | | |
| | 5 | 7.00 |
| (| 1 | 1 |

LEI Nº 1.

PROJETO

AUTOR:

(DO SR. CORONEL ALVES)

N° DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nas pesquisas, testes, experiências ou atividades de biotecnologia e engenharia genética envolvendo organismos geneticamente modificados, bem como produtos advindos dessa tecnologia.

DESPACHO:

03/09/2003 - (APENSE-SE ESTE AO PL-2905/1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | | | | |
|---------------------------------|--------------|--|--|--|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA | | | |
| | 1 1 | | | |
| | 1 1 | | | |
| | 1 1 | | | |
| | 1 1 | | | |
| | 1 1 | | | |
| | 1 1 | | | |

| | PRAZO DE EMENDAS | |
|----------|------------------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | 1 1 | 1 1 |
| | | |
| | 1 1 | / / |
| | | 1 / |
| | 1 1 | 1 / |
| | 1 1 | 1 1 |
| | 1 1 | 1 / |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIC | ÇÃO / VISTA | | | | |
|-----------------------------|-----------------------|-----|---|----------|--|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | | | | |
| Comissão de: | | Em: | 1 | 1 | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | | | | |
| Comissão de: | | Em: | 1 | 1 | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | | | | |
| Comissão de: | | Em: | 1 | 1 | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | | | | |
| Comissão de: | | Em: | 1 | 1 | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | | | | | |
| Comissão de: | | Em: | 1 | 1 | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | | | | |
| Comissão de: | A. Order and a second | Em: | 1 | 1 | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | | | | |
| Comissão de: | | Em: | 1 | 1 | |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | | | 1 | |
| Comissão de: | | Em: | 1 | 1 | |

DCM 3.17.07.003-7 (JUN/01)



PL 1.729/2003

Autor:

Coronel Alves

Data da

19/08/2003

Apresentação:

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nas pesquisas, testes, experiências ou atividades de biotecnologia e engenharia genética envolvendo organismos geneticamente modificados, bem como produtos advindos dessa

tecnologia.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho:

Apense-se a(o) PL-2905/1997.

Regime de

Ordinária

tramitação:

03/09/2003 Em

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

1729

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003 (Do Senhor Coronel Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nas pesquisas, testes, experiências ou atividades de biotecnologia e engenharia genética envolvendo organismos geneticamente modificados, bem como produtos advindos dessa tecnologia.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA.

Art. 2º As empresas ou entidades, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente, ao desenvolverem pesquisas, testes, experiências ou atividades na área de biotecnologia e da engenharia genética, envolvendo organismos geneticamente modificados, bem como produtos advindos dessa tecnologia, deverão realizar Estudo Prévio do Impacto Ambiental "EIA" bem como Relatório do Impacto Ambiental "RIMA".

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior constituirá fato impeditivo do inicio ou continuidade das atividades, devendo o poder publico aplicar as seguintes medidas:

I - advertência:

II - suspensão da comercialização;

III - apreensão do produto;

IV - interdição do laboratório, da empresa responsável ou da propriedade

 V - condenação de campos, viveiros ou produtos com organismos geneticamente modificados e derivados;

VI - destruição dos organismos geneticamente modificados, seus produtos e derivados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

& Junio



particular;



A questão envolvendo organismos geneticamente modificados, os chamados transgênicos, tem sido objeto de acaloradas discussões, polemicas e debates em nosso meio social.

Há os que radicalmente condenam tal pratica, sustentando que os maleficios advindos da modificação genética não justificam o desenvolvimento dessa tecnologia. Outros afirmam que a genética constitui-se em um processo científico que não pode ser obstado.

Por disposição Constitucional, incumbe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica, tendo em vista o bem publico e o progresso da ciência, bem como o desenvolvimento do sistema produtivo nacional, consoante inserto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 218, da Constituição Federal. Tal desenvolvimento, por obvio, deve dar-se de forma harmônica com o disposto no artigo 225, da Carta Magna, que impõe ao Poder Publico e à coletividade o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A União, no exercício de sua competência legislativa concorrente, consagrado pelo artigo 24, incisos VI e XII e parágrafo 2º, da Constituição Federal, pode e deve legislar sobre essa matéria, que diz respeito à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde publica. Daí o presente projeto de lei pretender estabelecer a obrigatoriedade do Estudo e Relatório do Impacto Ambiental para o desenvolvimento de atividades nele mencionadas, visando o conforto, a harmonia ambiental e a saúde regional.

O projeto prevê, também, mecanismo para que o Poder Publico possa atuar com a severidade necessária, caso inexista o EIA/RIMA da entidade que pretenda exercer essa atividade, que vão desde a advertência até a interdição e destruição dos organismos geneticamente modificados, ou seja, os "TRANSGÊNICOS".

Certo de que os objetivos do presente projeto de lei vão ao encontro aos anseios da sociedade, confio aos meus nobres pares a aprovação dessa matéria, que tem por escopo o interesse coletivo, via principio da precaução, a proteção ambiental e à saúde publica.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Coronel Alves



19/08/03